



Número: **0038319-40.2016.8.08.0014**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Colatina - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00383194020168080014**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA (REQUERENTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO)
CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO) ADRIANA AROUCHE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CASSIA HELENA ARAUJO MUNIZ GONCALVES (ADVOGADO)
STARMINAS ALUMINIO LTDA (REQUERENTE)	
ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA (AUTOR)	
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. (AUTOR)	
BAXX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A. (REQUERENTE)	
ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A. (REQUERENTE)	
BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A (AUTOR)	
CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	CONSORCIO BDOPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
TELEMAR NORTE LESTE S/A (CREDOR)	
AKZO NOBEL LTDA (CREDOR)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
GUNTHER BANTEL (CREDOR)	VALDERY MACHADO PORTELA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (CREDOR)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
FEP USINAGEM LTDA (CREDOR)	
USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP (CREDOR)	
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA (CREDOR)	OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO (ADVOGADO)
MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (CREDOR)	JOSE CARLOS DE MORAES (ADVOGADO)
CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (CREDOR)	RICARDO PONZETTO (ADVOGADO)
TELFÔNICA BRASIL S.A (CREDOR)	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (CREDOR)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO)
DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS BUENO BARBOSA (ADVOGADO)
UNIMED ODONTO S/A (CREDOR)	RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADADO DA BAHIA - COELBA (CREDOR)	
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (CREDOR)	ROBERTA MACEDO VIRONDA (ADVOGADO)
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA (CREDOR)	FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE BRASIL SA (CREDOR)	HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA registrado(a) civilmente como ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO)
KURUMA VEICULOS S/A (CREDOR)	HERICA DA SILVA BATISTA (ADVOGADO)
METALEX LTDA (CREDOR)	FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO)
ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADA ESPECIAIS LTDA (CREDOR)	
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	CRISTIAN COLONHESE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (CREDOR)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) RUY COPPOLA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE DIADEMA (CREDOR)	DECIO SEIJI FUJITA (ADVOGADO)
SIDNEI ANTONIO ZIBETTI (CREDOR)	ARACELI SCORTEGAGNA (ADVOGADO)
FREJUS HOLDINGS LTDA (CREDOR)	FLAVIO JOAO NESRALLAH (ADVOGADO)
ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR)	MARCELO PICOLO FUSARO (ADVOGADO)
ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (CREDOR)	JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) MANUEL INACIO ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
ALCOA ALUMINIO S/A (CREDOR)	JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) MANUEL INACIO ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT (CREDOR)	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIVERSAL TELECOM SA (CREDOR)	JACKELINE MENDES (ADVOGADO)
PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME (CREDOR)	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO (ADVOGADO)
KALIL MAHMOUD GHAZAL (CREDOR)	KARLHEINZ ALVES NEUMANN (ADVOGADO) THIAGO DE LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)
LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (CREDOR)	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE registrado(a) civilmente como DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)
CLARO SA (CREDOR)	JULIA SANTOS SEVERO (ADVOGADO)
LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR)	JULIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CREDOR)	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (ADVOGADO) SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
MAR CELESTIAL (CREDOR)	FLAVIO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
UBER VAN DER ROHE SPE LTDA (CREDOR)	AMANDA DA CRUZ MARTINETI (ADVOGADO)
ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (CREDOR)	MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE (ADVOGADO) CICERO HENRIQUE (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK SA (CREDOR)	FILIFE FIGUEIRA VILELA PINTO (ADVOGADO) GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS (ADVOGADO)

ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CREDOR)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A (CREDOR)	THIAGO GALVAO SEVERI registrado(a) civilmente como THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CREDOR)	THIAGO GALVAO SEVERI registrado(a) civilmente como THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA (CREDOR)	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO)
NOVELIS DO BRASIL LTDA (CREDOR)	RICARDO GUIMARAES MOREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (CREDOR)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)
RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA (CREDOR)	ADRIANA MARIA GOTTARDI (ADVOGADO) PATRICIA DE LIMA FORTUNA (ADVOGADO)
CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CREDOR)	CLAUDETE PISSAIA (ADVOGADO) LUCIANO IESBIK (ADVOGADO)
STARMINAS ALUMINIO S/A (CREDOR)	EMMILLY RADINZ SALA (ADVOGADO)
MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CREDOR)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
EXTRAL TECHNOLOGY SRL (CREDOR)	MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO)
LSK ENGENHARIA LTDA (CREDOR)	GIL TORRES DE LEMOS JACOB (ADVOGADO)
HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CREDOR)	FLAVIO JOAO NESRALLAH (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO E DIR. CRED.NÃO PADRONIZADO INVISTA (CREDOR)	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
EDIMO PATUSSI (CREDOR)	ANA ENEIDE RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBENS DA SILVA SOUZA (CREDOR)	SONIA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
JOSIMAR NOGUEIRA CORREA (CREDOR)	ARTHUR RIBEIRO GOBBO (ADVOGADO)
ROGERIO DA SILVA VARGES (CREDOR)	CELSO DA ROSA SILVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES BANDES (CREDOR)	ITALO SCARAMUSSA LUZ (ADVOGADO)
DIEGO DE SOUZA SILVA (CREDOR)	JOSE EDILSON SANTOS (ADVOGADO)
COLISEU INCORPORADORA SPE LTDA (CREDOR)	LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO FIBRIA S.A (CREDOR)	VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)
ALUBAUEN LTDA - EPP (CREDOR)	ANA CAROLINA PAIE DA FONTE (ADVOGADO)
PAPAIZ UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR)	THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO)
TRI-B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CREDOR)	MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO)
ITEFAL INDUSTRIA TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA (CREDOR)	JULIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JGIANINI ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELLI EPP (CREDOR)	FERNANDO NOBREGA PEREIRA (ADVOGADO) GUILHERME EGIDIO SOARES (ADVOGADO)
GIANINI SOLUÇÕES EM ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELLI ME (CREDOR)	GUILHERME EGIDIO SOARES (ADVOGADO)
GIALUM GIANINI ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELLI ME (CREDOR)	
MAR CELESTIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO (CREDOR)	FLAVIO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ CALCADA BERNARDO (CREDOR)	JOSIMAR DE ASSIS LIRA (ADVOGADO)
SERASA S A (CREDOR)	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
IVAN CANDIDO DE LARA (CREDOR)	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GRAMÁTICO (CREDOR)	GILBERTO MARQUES PIRES (ADVOGADO)

COELBA - CAMPANHA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (CREDOR)	MILENA GILA FONTES MONSTANS (ADVOGADO)
TAMMY POLIANA GARCIA OLIVEIRA (CREDOR)	MAURO ROGERIO MARQUES (ADVOGADO)
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (CREDOR)	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO FIBRA S A (CREDOR)	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL (ADVOGADO) DANIEL JABOUR BAPTISTI (ADVOGADO)
CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (CREDOR)	FELIPE SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ENERGIA SUL SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (CREDOR)	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO)
DANIELA BRITO DOS SANTOS (CREDOR)	MARCO ANTONIO FRANCOSE (ADVOGADO) LILIAN JACQUELINE ROLIM (ADVOGADO)
TAMARA REGINA PEREIRA (CREDOR)	SAVIO CARMONA DE LIMA (ADVOGADO)
EMPRESA OI S.A (CREDOR)	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (CREDOR)	SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO)
EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CREDOR)	CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDOR)	
D. A. CONSTRUÇOES LTDA. (CREDOR)	CASSIA HELENA ARAUJO MUNIZ GONCALVES (ADVOGADO)
ANDREA SILVA BARBOSA (CREDOR)	MARCIA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
WANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE GALDINO DE SOUZA (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ CALÇADA BERNARDO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSIMAR DE ASSIS LIRA (ADVOGADO)
TAMARA REGINA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JEFERSON MARTINEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	SAVIO CARMONA DE LIMA (ADVOGADO)
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
GABRIELLA GIOVANNA JACINTO OYAMADA (TERCEIRO INTERESSADO)	SAVIO CARMONA DE LIMA (ADVOGADO)
D. A. CONSTRUÇOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA AROUCHE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
UNIMED ODONTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDREA SILVA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSEMEIRE MOISES (CREDOR)	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO) RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34647 326	28/11/2023 16:56	Sentença	Sentença



0038319-40.2016.8.08.0014

Sentença

encerramento Recuperação Judicial

“O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo.”

“Nunca é cedo para que se possa adquirir responsabilidade, nem é tão tarde para não poder recuperar o tempo perdido.” [Euarda Isaac](#)

“É preciso recuperar-se da perda. Erguer a cabeça na dificuldade. Para ser na vida um todo Não só metade.”

[Marcos Paulo da Silva](#)

A última decisão firmada nestes autos encontra-se no evento **id. 30324914**, passo a emitir juízo sobre os requerimentos formulados após tal ato;

Muito bem, em relação aos eventos:

Id. 30767857, Id. 31400739 e Id. 33586317 – DETERMINO ao Administrador Judicial que promova o cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/05, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias;

Id. 30917963. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelas Recuperandas, em face da r. decisão de **Id. 30324914** – que suspendeu pelo prazo de 30 dias quaisquer medidas de retomada, oriundas de ações de busca e apreensão, em face dos bens das Recuperandas, a saber, “pontes rolantes” e “estação de tratamento



de água e efluentes industriais”, diante da essencialidade dos mesmos, visto que, restou acordado entre as partes, em audiência de gestão democrática realizada aos 11.07.2023, que seria apresentada proposta para resolução da questão de forma definitiva – os embargos declaratórios sustentam que a decisão padece de omissão, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de suspensão da possibilidade de busca e apreensão dos bens em questão até o encerramento do feito, na eventualidade de infrutífera as tratativas para a composição do crédito entre as partes; bem como padece ainda de contradição, por entender que uma vez reconhecida a essencialidade dos bens, o prazo de suspensão de apenas 30 (trinta) dias contradiz ao escopo fundamental da preservação da atividade produtiva das empresas em crise durante a submissão de reconstrução prevista pela Lei nº. 11.101/05, objetivando assim que a suspensão das ações de busca e apreensão e consequente retomada dos bens perdue até a finalização das tratativas entre as partes para composição da dívida, e no caso de restarem infrutíferas as referidas tratativas que perdue até o encerramento da presente Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar a operacionalização das atividades das Embargantes. Consta contrarrazões aos Embargos opostos em manifestação de **id. 31814884**, apresentada pelo Credor Bradesco S/A, pugnando pela manutenção da r. decisão. É o **RELATÓRIO**. Passo aos fundamentos de minha DECISÃO: **Conheço dos embargos**, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão aos Embargantes, pelo que, pelos próprios fundamentos constantes da r. decisão de **Id. 30324914**, é o caso de suspender quaisquer medidas de retomada aos bens até o término das tratativas entre as partes, bem como, na eventualidade de restar infrutífera a composição, diante da essencialidade dos bens, e com supedâneo do quanto disposto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, **determino** a suspensão até o encerramento da Recuperação Judicial;

Id. 30917969. Trata-se de manifestação das Recuperandas em cumprimento ao despacho **id. 30324314**. Pelo que, diante dos esclarecimentos prestados:

(i) **DETERMINO** a intimação do credor Sergio Luiz Calçada Bernardo para ciência;

(ii) quantos aos ofícios de fls. 13.365/13.368 e 13.532/13.533, expedidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0011454-13.2016.5.03.0129, em trâmite



perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Pouso Alegre/MG, considerando que o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Inclusive, tendo sido qualquer controvérsia acerca do momento do fato gerador, definida pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1051**), realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. De modo que, conforme esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, considerando que o período laboral do Reclamante teve início em 17.07.2009 e término aos 14.10.2016, e ainda considerando que a impetração do pedido de Recuperação Judicial se deu aos **29.11.2016**, constata-se que as verbas estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. E, por conta disso, também deverão ser liberadas todas as constringências existentes no patrimônio das Recuperandas, feitas por Juízos onde correm ações individuais e que digam respeito a créditos concursais, cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, como descrito acima, de modo que o respectivo crédito concursal seja satisfeito nas condições do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditamento, respeitando-se as decisões anteriormente prolatadas nas ações individuais e albergadas sob o manto da preclusão. Assim, **defiro** o requerimento das Recuperandas, servindo a presente decisão como ofício a ser remetido, **diretamente por elas**, a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Pouso Alegre/MG, para que seja determinada a liberação das constringências no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas.

(iii) quanto aos ofícios de **fls. 13.554/13.555 e 13.532/13.533**, expedidos nos autos da Execução Fiscal de nº. 1506910-29.2018.8.26.0554, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André/SP, no qual ocorreu a penhora de veículo da Recuperanda CDA (caminhonete marca/modelo Renaut/Master FUR L3H2, cor: prata, placa: FSF-8707, ano: 2014, modelo: 2015, chassi: 93YMAF4LEFJ414054 e Renavam: 01006353817), diante de julgamento ocorrido nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o nº. 2075090-14.2022.8.26.0000 foi



submetido a este Juízo Recuperacional a análise quanto a necessidade de substituição da penhora de forma a viabilizar a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda CDA até o encerramento da presente recuperação judicial.

Pelo que, as Recuperandas esclareceram que o bem constrito pelo Fisco viola o quanto disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 11.101/05, uma vez que em que pese esteja o Juízo Fiscal autorizado a dar comandos de constrição de bens em desfavor da empresa Recuperanda, sempre caberá ao Juízo Recuperacional a prévia análise do cabimento e/ou manutenção da ordem constritiva, determinando eventual substituição de atos de constrição. Suscita ainda que o referido bem penhorado é essencial para o regular desenvolvimento das atividades da Recuperanda CDA, visto que é empregado para o transporte pontual de amostras de produtos e alocação de materiais entre as filiais do grupo, tratando-se de bem capital para a execução de seu objeto social. Assim requer o reconhecimento da essencialidade do bem objeto da penhora e consequente levantamento da restrição, bem como pugna pelo prazo de 15 dias para indicar bens móveis para a substituição da constrição do veículo, nos termos do art. 6º, §7-B, da Lei nº. 11.101/05.

Assim, como forma de cooperação jurisdicional, e visando o prosseguimento da Execução Fiscal de forma menos gravosa, **DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias** para que as Recuperandas indiquem bens em substituição.

(iv) relativamente aos ofícios de **fls. 13.583/13.585**, expedido nos autos da Execução Fiscal de nº. 5001392-21.2021.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, por força do julgamento proferido pela c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 5015249-12.2022.4.03.0000, foi submetida a este Juízo Recuperacional a análise da viabilidade da penhora por meio do sistema SISBAJUD. Pelo que, foi requerido pelas Recuperandas que seja declarada a inviolabilidade da penhora de ativos financeiros em suas contas bancárias, por entender que tal medida viola os princípios basilares da Lei nº. 11.101/2005.

Assim, com supedâneo no princípio da preservação da empresa, constante no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, e considerando ainda que a constrição do saldo bancário das Recuperandas pode acarretar prejuízos à atividade empresarial, bem



como ao cumprimento do PRJ, **DETERMINO** que seja obstada quaisquer ordens de bloqueio direcionada as contas das Recuperandas, sendo que a presente decisão servirá como ofício a ser remetido a 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, diretamente pelas Recuperandas.

(v) relativamente a petição de **id. 297522065**, por intermédio da qual o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo informa seus dados bancários para recebimento do crédito nos termos do PRJ, suscita que a sua adesão ao PRJ não implica em renúncia à garantia e persecução do crédito extraconcursal e requer seja determinada a apresentação, pelas Recuperandas, do seguro atualizado do bem garantido em alienação fiduciária, diante dos esclarecimentos prestados pela AJ (**Id. 31069124 e 31069131**) e pelas Recuperandas, consigna-se que diante da comprovada homologação da adesão do BANDES na qualidade de credor extraconcursal, na classe 4.2 de Credores da Classe II – Garantia Real (**fls. 13.178/13.181** - dos autos físicos), tem-se que o BANDES renunciou tacitamente a alienação fiduciária pelo exercício da adesão à Recuperação Judicial e **assim deverá receber o seu crédito na forma estabelecida no PRJ para a Classe II.**

Id. 30965810. Trata-se de manifestação do Banco Nordeste do Brasil S.A., noticiando que o atraso no cumprimento do de seu crédito, listado na classe III, foi regularizado, estando adimplente até o dia 14.08.2023, bem como informar que relativamente ao seu crédito, listado na classe II, as partes vêm tentando uma composição diante da possibilidade de enquadramento do referido crédito, com base na Lei nº. 14.166/2021, que teve o prazo de vigência prorrogado, contudo, considerando que até o momento não houve nova regulamentação pelo Governo Federal sobre a nova redação do artigo 3º da referida lei, dada pela Lei nº. 14.554/2023, e considerando a imprevisibilidade de prazo, bem como a adesão pela ALX ser uma mera expectativa de direito, o Credor Banco do Nordeste apresenta os cálculos atualizados da dívida, bem como requer a intimação das Recuperandas para que comprovem nos autos o cumprimento do PRJ. Assim defiro o requerimento do banco Nordeste, para tanto **intime-se as Recuperandas.**

Id.31085760. Trata-se de manifestação do Credor Banco Bradesco S/A,



em referência ao quanto acordado na Audiência de Gestão Democrática realizada aos 11.07.2023 (**id. 27933030**), na qual restou acordado entre as partes que seria apresentada proposta de acordo oriundo de contrato extraconcursal, e por intermédio da qual requer que a referida proposta seja apresentada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, cuja e objeto de discussão da operação.

Id. 32302557. Trata-se de manifestação do Credor Bradesco informando a rejeição da proposta de pagamento apresentada pela Recuperanda na manifestação de **id. 29289470**, e requerendo que seja autorizada a expropriação dos bens dados em alienação fiduciária.

Assim, considerando: **(i)** que restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes até o presente momento, **(ii)** que a questão da essencialidade do bem objeto da demanda de Busca e Apreensão foi dirimida pela presente demanda, **(iii)** e que se trata de crédito extraconcursal, **DEFIRO** o pedido do Credor Bradesco, devendo eventual proposta ser apresentada na demanda a que se refere a questão.

Id. 31710766, Id. 31716837, Id. 32759751 e Id. 33035920. Promova a serventia a anotação das procurações juntadas aos autos.

Id. 31717349. Trata-se de manifestação requerendo acesso aos links dos autos físicos. Observe o Requerente que a disponibilização dos links pela z. Serventia constou no **id. 31419932**.

Id. 31954523 e Id. 32886788. Trata-se de pedido de habilitação retardatária de crédito que deverá observar as orientações dispostas no art. 10, §5º da Lei 11.101/05, visto que foi requerida indevidamente nos autos da presente Recuperação Judicial, ou seja, pela via inadequada. **INTIME-SE** o interessado para ciência e cumprimento da decisão.

Do encerramento da RJ

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por ALX



INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS, CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMÍNIO LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA., COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, BAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A, ALBAX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A, BMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CENTENÁRIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., distribuída aos **23.11.2016**, sendo que o deferimento do respectivo processamento ocorreu aos 29.11.2016.

Sendo que aos 10.02.2020, então, houve o deferimento da Recuperação Judicial e homologação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e seu respectivo Modificativo, que restou aprovado em assembleia Geral de Credores realizada aos 28.11.2019 (**fls. 11.089/11.123 dos autos físicos**).

Não há notícia de descumprimento do plano de recuperação judicial até o presente momento, visto que os credores que suscitaram a falta de pagamento até o momento, pendiam de indicação de seus dados bancários às Recuperandas, nos termos do PRJ aprovado.

É O RELATÓRIO. Passo aos fundamentos de minha Decisão

A sentença que concedeu recuperação judicial, às fls. 11.291/11.298, foi lavrada na data de 10.02.2020, de modo a se permitir o encerramento do presente feito, pelo transcurso do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Recentemente, o Colendo STJ deliberou que o termo inicial do período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação



jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da



contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não está definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial. Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial, assim vernaculamente posto:

Algumas situações, entretanto, não foram antevistas pelo legislador na aplicação do artigo 61 da LRF, mas que foram se apresentando na prática, como por exemplo: (i) pode o plano de recuperação judicial prever prazo menor para o período de fiscalização e encerramento da recuperação judicial? (ii) no caso de o plano de recuperação judicial prever período de carência para o início dos pagamentos superior a 2 (dois) anos, o prazo bienal para fiscalização do cumprimento das obrigações é contado a partir do final da carência ou da concessão da recuperação? e (iii) na hipótese de haver alteração do plano de recuperação judicial, com a apresentação de aditamentos, qual o termo inicial do prazo de fiscalização? Essa última questão é o objeto do presente recurso, mas juntamente com as anteriores traz à reflexão o motivo pelo qual o período para permanecer em recuperação judicial deve ser delimitado.

O estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao



processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confiança dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do stay period e a aprovação dos planos de recuperação judicial. Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1º, da LRF), com a revogação da novação dos créditos (art. 61, § 2º, da LRF). Por outro lado, a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

Na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de convalidação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Mas mesmo a convalidação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança de recebimento do credor. Isso porque seu crédito pode assumir uma posição desfavorável num processo falimentar, a depender da natureza de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecede, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais



vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial. Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos.

Logo, é mais interessante que a Recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, factorings e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores.

De mais a mais, a prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Portanto, sob o prisma do consequentialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira.



Não é por outra razão que a Lei 14.112/2020 modificou a redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, para conferir a natureza de faculdade do período de supervisão judicial, permitindo à partes maior liberdade de análise sobre a conveniência de sua incidência no caso concreto, mediante a consideração de todos os argumentos aqui expostos e eventuais benefícios e malefícios na sua implementação, sem prejuízo da análise do Poder Judiciário sobre a conveniência de aplicação do instituto, mediante a aplicação das regras do negócio jurídico processual e da observância da relação custo-benefício da manutenção do trâmite processual.

No caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação, conforme se depreende do incidente de cumprimento do PRJ autuado sob o nº. **5006241-29.2021.8.08.0014**.

Assim, todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado.

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Desse modo, o encerramento desta recuperação judicial é medida a ser aplicada.

ISTO POSTO, DECLARO que o **plano de recuperação judicial** foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO** o **encerramento da recuperação judicial** de ALX INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS, CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMÍNIO LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA., COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, BAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A, ALBAX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A, BMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CENTENÁRIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, **determinando**:

a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no



prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

e) sirva a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pelas Recuperandas, aos diversos Juízos onde correm ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença sob a forma de aferição da concursabilidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constrições no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo.

Nos termos do artigo 63, IV, **fica exonerado o administrador judicial** do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colatina, 28 de novembro de 2023.

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

